

ploma, do qual faz parte integrante, sendo excluída do terreno a ceder uma faixa de 2 m de largura, a contar do topo das travessas, ao longo do caminho de ferro florestal.

Art. 2.º A parcela de terreno objecto da cessão destina-se à construção de um centro de educação infantil e de outras obras de carácter social incluídas no âmbito da competência da cessionária, definida pelos artigos 3.º e 4.º dos Estatutos da Federação de Caixas de Previdência — Obras Sociais, anexos à Portaria n.º 17 967, de 23 de Setembro de 1960, não podendo ser alienada no todo ou em parte.

§ 1.º Pela cessão, a Federação pagará a compensação de 405 250\$, a satisfazer no acto da assinatura do respectivo auto.

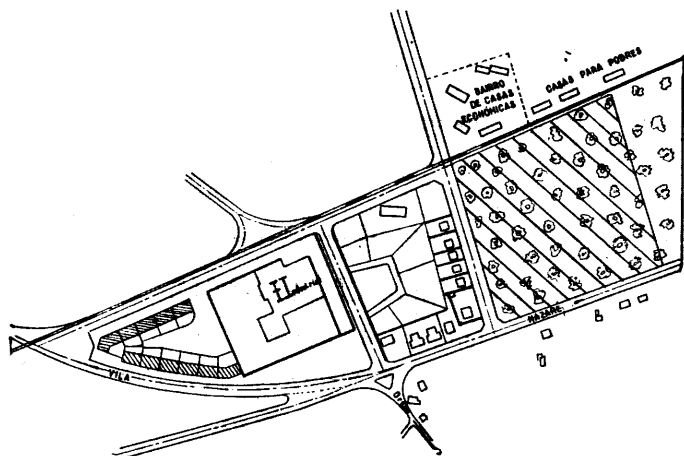
§ 2.º O terreno a que se refere este diploma poderá reverter à posse e domínio do Estado, por simples despacho ministerial, sem direito a qualquer indemnização, se não for aplicado ao fim para que é cedido.

§ 3.º A cessão efectivar-se-á por meio de auto, a lavrar na Repartição de Finanças do concelho da Marinha Grande, e é isenta de impostos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.



Ministério das Finanças, 19 de Março de 1965. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 46 246

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os terceiros-oficiais contratados ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 43 624, de 27 de Abril de 1961, para o desempenho de funções provi-

sórias da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e os nomeados interinamente para a mesma categoria e que nessas situações ainda se encontrem a prestar serviço findo que seja o prazo de validade do seu concurso, serão nomeados para o exercício das mesmas funções em vacaturas que existam ou venham a existir no quadro da aludida Direcção-Geral, sem dependência de novo concurso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 46 247

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério da Justiça

Encargos referentes a ajudas de custo e transportes dos anos de 1963 e 1964 das Direcções-Gerais da Justiça e dos Serviços Prisionais, Tribunais da Execução das Penas de Lisboa e Porto, Institutos de Medicina Legal de Coimbra e Porto e Subdirectoria de Lisboa da Polícia Judiciária	6 085\$80
Encargos referentes a telefones e a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza dos anos de 1963 e 1964 das Direcções-Gerais da Justiça e dos Serviços Prisionais, Relação de Lisboa e Institutos de Medicina Legal de Lisboa e Porto	4 784\$40
Subsídio de alimentação do ano de 1964 a abonar a guardas em serviço nas Colónias Penais de Pinheiro da Cruz e Agrícola de Sintra	21 076\$00
Encargos do ano de 1963 da Cadeia Central de Mulheres referentes a serviços clínicos e hospitalização	2 116\$00
Despesas de conservação e aproveitamento dos automóveis do Ministério respeitantes ao ano de 1964	9 961\$80
Subsídios do ano de 1964 a abonar a juizes, nos termos do artigo 141.º do Estatuto Judiciário	5 000\$00
Gratificações dos meses de Novembro e Dezembro de 1964 a abonar a serventes do necrotério do Instituto de Medicina Legal de Coimbra	86\$00
	49 040\$00

Ministério da Educação Nacional

Gratificações por gerências teóricas e serviços extraordinários do ano de 1964 devidas a professores do Instituto Comercial de Lisboa	12 343\$00
---	------------

Ministério das Comunicações

Despesas de transportes do ano de 1964 da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil 3 118\$00

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no n.º 1) do artigo 491.º, capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério da Justiça, a quantia de 216\$, referente a gratificações devidas aos serventes do necrotério do Instituto de Medicina Legal de Coimbra.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ. — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Decreto-Lei n.º 46 248

Considerando a escassez de oficiais engenheiros do serviço de material do quadro permanente, por vezes em número insuficiente para satisfazer as necessidades do Exército, cuja urgência não é compatível com a demora do recrutamento ordinário (Academia Militar);

Tornando-se necessário promover a admissão rápida de oficiais engenheiros no quadro permanente deste serviço, sempre que tal aconteça;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que as circunstâncias o exijam, pode o Ministro do Exército mandar abrir concurso extraordinário para o recrutamento de oficiais engenheiros para o quadro permanente do serviço de material.

Art. 2.º O prazo de admissão ao concurso será de 30 dias, contados a partir da data da publicação da abertura do concurso no *Diário do Governo*.

Art. 3.º São condições indispensáveis de admissão ao referido concurso:

- a) Ser cidadão português, filho de pais portugueses originários;
- b) Ser solteiro ou casado com mulher portuguesa originária, ou de país com que Portugal mantenha relações diplomáticas normais;
- c) Ter aptidão física comprovada por junta médica de inspecção e altura mínima de 1,62 m;
- d) Não ter mais de 31 anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano em que se abriu o concurso;
- e) Estar legalmente habilitado com o curso de Engenharia Mecânica, Química ou Electrónica;
- f) Encontrar-se nas fileiras ou ter prestado serviço como oficial ou aspirante a oficial miliciano em qualquer arma ou serviço, com boas informações do seu comandante ou chefe;

- g) Dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecida na Constituição Portuguesa;
- h) Não ter sido condenado nos tribunais civis ou militares em pena que o impossibilite de seguir a carreira das armas ou de ingressar no corpo de oficiais do quadro permanente do Exército.

§ 1.º Consideram-se ao abrigo das alíneas a) e b) deste artigo os indivíduos filhos de pais portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, se os pais tiverem cumprido as obrigações impostas pela Lei do Recrutamento e Serviço Militar, quando a elas sujeitos.

§ 2.º São condições de preferência:

- A mais elevada classificação no curso de Engenharia;
- Maior tempo de exercício da profissão em estabelecimento fabril militar, como militar ou como civil;
- Ter servido em comissão militar no ultramar;
- Maior tempo de serviço no serviço de material;
- Maior antiguidade;
- Menor idade.

Art. 4.º Os candidatos deverão instruir o seu processo para admissão ao concurso com os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao Ministro do Exército;
- b) Certidão de idade narrativa completa;
- c) Sendo casado, certidão de idade narrativa completa da mulher;
- d) Pública-forma da carta de curso;
- e) Certidão da classificação final do curso de engenharia;
- f) Nota de assentos completa;
- g) Declaração a que se refere a alínea g) do artigo anterior;
- h) Certificado do registo criminal devidamente actualizado.

§ 1.º Todos estes documentos e quaisquer outros comprovativos de competência ou mérito especial serão entregues na unidade ou estabelecimento militar a que os candidatos pertenceram, ou na Academia Militar, até ao último dia fixado para a admissão ao concurso, e deverão dar entrada na repartição competente do Ministério do Exército, no máximo, até dois dias depois de encerrado aquele prazo.

§ 2.º A informação a que se refere a alínea f) do artigo 3.º poderá ser enviada até 30 dias após a data de encerramento, sendo os candidatos que a não possuam admitidos condicionalmente.

Art. 5.º A lista dos candidatos admitidos será publicada em *Ordem do Exército*.

Art. 6.º Os candidatos admitidos frequentarão, conforme a especialidade, um curso na Academia Militar e um estágio em estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, na Escola Prática do Serviço de Material ou na Escola Militar de Electromecânica.

Os candidatos que não tenham aproveitamento no curso e estágios serão eliminados por despacho do Ministro do Exército.

Art. 7.º Os candidatos admitidos à frequência do curso ingressarão na Academia Militar com o posto de tenente graduado, que manterão até lhes competir a promoção a tenente.

Logo que ingressem no quadro permanente, ficarão colocados imediatamente à esquerda do último classificado do curso normal da Academia Militar saído no mesmo ano lectivo.